

PARECER COREN/GO Nº 006/CTAP/2019

ASSUNTO: HOSPITAL E UNIDADE DE SAÚDE RECEBER ALUNOS DA FACULDADE DO ÚLTIMO ANO DE ENFERMAGEM SEM A PRESENÇA DO PROFESSOR.

I. Dos fatos

O setor de Apoio às Comissões do Coren/GO recebeu em 26 de fevereiro de 2019 procedente do gabinete do Coren Goiás, correspondência de solicitação de esclarecimentos por profissional Enfermeiro sobre hospital e unidade de saúde receber alunos da faculdade do último ano de enfermagem sem a presença do professor, sendo o enfermeiro plantonista responsável em acompanhar o aluno no período de seu estágio. A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Constituição Federativa do Brasil, de 1988 no Artigo 200, Inciso III, que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras atribuições, “ordenar a formação dos trabalhadores da área de saúde” (BRASIL, 1988);

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências e no Cap. IV, Seção I, sobre Atribuições Comuns, o Inciso IX considera a “participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde” (BRASIL, 1990);

CONSIDERANDO a Lei de Estágio nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, a qual dispõe sobre estágio de estudantes, e que, entre outros, prevê a existência de convênios entre instituições formadoras e instituições concedentes dos estágios dispondo sobre direitos e deveres de ambas. O Cap. I, Art. 3º, Inciso III, Parágrafo 1º dessa Lei refere:

O estágio como ato educativo supervisionado deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do Art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final (BRASIL, 2008);

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e refere no Art. 82 “Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a Lei federal sobre a matéria” (BRASIL, 1996);

CONSIDERANDO as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem de 2018, as quais referem que:

Educação permanente: os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 006/CTAP/2019

profissionais, não apenas transmitindo conhecimentos, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços.

Estágio Curricular: Na formação do Enfermeiro, além dos conteúdos teóricos e práticos desenvolvidos ao longo de sua formação, ficam os cursos obrigados a incluir no currículo o estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatorios, rede básica de serviços de saúde e comunidades. Na elaboração da programação e no processo de supervisão do aluno, em estágio supervisionado, pelo professor, será assegurada efetiva participação dos enfermeiros do serviço de saúde onde se desenvolve o referido estágio, de mínimo 500 horas, realizado nos dois últimos semestres do Curso de Graduação em Enfermagem (BRASIL, 2018).

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que deve ser efetiva a presença do professor orientador enfermeiro da instituição de ensino durante o Estágio Supervisionado Obrigatório no final do curso e o profissional enfermeiro da instituição concedente do estágio deverá participar na supervisão e orientação continuada dos alunos, co-participando inclusive da avaliação conforme responsabilidades legais e contratuais.

A Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Coren Goiás não vê empecilhos para que a supervisão efetiva do professor possa ser de forma indireta no estágio supervisionado obrigatório de final de curso, com sistematização semanal de horários e de processos avaliativos e ainda, contando com a co-responsabilidade de profissionais do campo, o que é diferente dos demais estágios que são práticas clínicas, ou seja, considerados aulas práticas no campo em que a presença do professor orientador deve ser diária e contínua.

Os estágios devem seguir as normas estabelecidas pela instituição de ensino, pactuadas com a instituição de saúde e conforme, CF/88, Lei nº 11.788/2008, Lei 8080/1990, Lei 9.394/96, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Enfermagem e, reafirmando, contemplar a co-responsabilidade do profissional do campo.

Informamos que são aguardadas novas diretrizes do Cofen em relação aos estágios supervisionados na Enfermagem visto que a Resolução Cofen nº 441/2013 encontra-se sob júdice no momento e ainda pela parceria recente do Cofen com o Ministério Público do Trabalho (MPT) para a fiscalização dos estágios, o que demanda diretrizes atuais e bem pontuais sobre o estágio supervisionado na enfermagem, entre outros.

Recomendamos a consulta periódica ao site do Ministério da Educação, www.mec.gov.br, do Ministério da Saúde, www.saude.gov.br e ao www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás www.corengo.org.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 19 de março de 2019.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Marcia Beatriz de Araújo
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Mª Auxiliadora M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 006/CTAP/2019

Referências

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL. 1988. Disponível em: www.jusbrasil.gov.br. Acesso em 18/03/2019.

_____. Lei de Estágio nº 11.788 de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre estágio de estudantes. Disponível em: www.cvm.gov.br

_____. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11683266/artigo-82-da-lei-n-9394-de-20-de-dezembro-de-1996>. Acesso em 16/03/2019.

_____. Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em 18/03/2019.

_____. Ministério da Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Enfermagem. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/Enf.pdf>. Acesso em 18/03/2019.